

# A ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO POLÍTICA PÚBLICA

## International Adoption as a Public Policy

Patrícia Cardoso<sup>1</sup>

Rosilene Queiroz<sup>2</sup>

**Resumo:** Um dos direitos da criança que precisa ser respeitado é o direito a uma família, um lar, que possa transmitir a ela, carinho, cuidado, amor e afeto. Como instrumento para proporcionar esse lar à criança, o Estado dispõe do instituto da adoção. Apesar de nos orfanatos existirem várias crianças a espera de novas famílias, a adoção no Brasil ainda é vista como um processo burocrático e lento. No Brasil, as adoções nacionais e internacionais se respaldam e são normatizadas nos princípios presentes na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no decreto que promulgou a Convenção de Haia e, mais recentemente na lei 12.010/2009, conhecida como Nova Lei da Adoção. A criança só é levada para adoção, quando todas as tentativas de recolocá-la novamente no seio de sua família, restarem frustradas. Por ter um acompanhamento de diversas áreas a adoção internacional se tornou um importante aliado governamental atuando como uma política pública no favorecimento de crianças que estão há anos aguardando adoção. O objetivo desse trabalho é analisar a adoção internacional como mais uma das políticas públicas voltadas para dar um lar às crianças e adolescentes que se encontram em abrigos sem a menor perspectiva de adoção por casais brasileiros, devolvendo a elas a dignidade e a esperança por uma vida melhor ao lado de sua família substituta. O método de pesquisa adotado foi hipotético-dedutivo e o tipo de pesquisa apresentado foi o bibliográfico.

**Palavras-chave:** Adoção Internacional – Lei da Adoção – Políticas Públicas

**Abstract:** One of the rights of the child that needs to be respected is the right to a family, a home, that can transmit to her, affection, care, love and affection. As an instrument to provide this home to the child, the State has the adoption institute. Although in orphanages there are several children waiting for new families, adoption in Brazil is still seen as a bureaucratic and slow process. In Brazil, national and

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

<sup>2</sup> Professora da Faculdade Minas Gerais - FAMIG na disciplina orientação de monografia

international adoptions are supported and are standardized in the principles present in the Federal Constitution of 1988, in the Statute of Children and Adolescents, in the decree that promulgated the Hague Convention and, more recently in law 12.010 / 2009, known as New Adoption Law. The child is only taken for adoption when all attempts to return him to his family are frustrated. Due to the monitoring of several areas, international adoption has become an important government ally acting as a public policy in favor of children who have been waiting for adoption for years. The objective of this work is to analyze international adoption as another public policy aimed at giving a home to children and adolescents who are in shelters without the slightest prospect of adoption by Brazilian couples, giving them back the dignity and hope for a life. better next to your replacement family. The research method adopted was hypothetical-deductive and the type of research presented was bibliographic.

**Keyword:** International Adoption - Adoption Law - Public Policies

## 1 Introdução

O presente trabalho tem como tema a adoção internacional como política pública, cujo problema de pesquisa é analisar a aplicação da adoção internacional como uma política pública voltada a diminuir o número de crianças em abrigos e orfanatos à espera de um lar.

O objetivo geral deste trabalho foi refletir sobre como as legislações que versam sobre a adoção, tais como Código Civil, Estatuto da Criança e Adolescente em paralelo ao Código de Haia, tem se posicionado diante da possibilidade de famílias estrangeiras adotarem crianças brasileiras.

E analisar como tem sido a atuação dos entes jurídicos brasileiros no intuito de assegurar que essas crianças estão se transferindo com suas novas famílias, para outros países, com segurança e tendo preservados sua dignidade, sua integridade, enfim, seus direitos constitucionais.

A pesquisa, por ser interdisciplinar, chega a vários ambientes, vários ramos do Direito e assim atinge seu objetivo principal, que é objetar a adoção internacional como importante instrumento no combate ao abandono de crianças em abrigos, assim como apresentar a adoção internacional como parte essencial na criação de novas famílias.

É crescente o número de crianças e adolescentes que primeiro são abandonados pela família e depois esquecidas em orfanatos por não apresentarem perfil desejado por alguns candidatos a pais.

Um grande marco no Direito Brasileiro e utilizado como marco teórico na confecção deste trabalho foi à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/90, que regulamenta o instituto da adoção, bem como a adoção internacional.

Como demonstrado no decorrer do trabalho, é grande o número de crianças, que são abandonadas por suas famílias biológicas em abrigos e orfanatos e procuram por novas famílias. A maioria dessas crianças e adolescentes permanecem anos e anos a espera da adoção, mas infelizmente muitas não atendem as características estabelecidas pelos candidatos a pais.

Esta pesquisa é qualitativa, uma vez que busca o aprofundamento e compreensão da discriminada legislação na intenção de verificar se elas tem sido eficazes no trato com essas crianças. Como metodologia utilizou-se do método hipotético-dedutivo e o tipo de pesquisa apresentado foi o bibliográfico.

Como encetamento no primeiro capítulo, será demonstrado o instituto da adoção no Brasil, como ela surgiu, a lei que a regula, assim como também será apresentado uma relação entre a adoção no Brasil e adoção em outros países.

No segundo capítulo, o assunto tratado é a adoção internacional propriamente dita, além de demonstrar um breve histórico das convenções e tratado internacionais sobre adoção e demonstrar os aspectos constitucionais da adoção.

No terceiro capítulo, abordar-se-á sobre os aspectos positivos e negativos da adoção internacional e a adoção internacional vista como política pública, defendendo assim uma futura revisão legislativa.

Considerando o caráter de construção do trabalho e a compreensão do processo de conhecimento, essa pesquisa tem o condão principal de compreender os fatos e mensurá-los de forma que se possa dialogar com maior propriedade as complexidades da lei, e provocar maiores reflexões da realidade dos fatores sociais envolvidos.

## **2 A adoção no Brasil**

A família foi à primeira sociedade constituída em todo o mundo. Essa sociedade surgiu há muitos anos e não tem como falar em um determinado indivíduo sem o relacionar a sua família.

Há algumas décadas os casais não davam tanta importância para o planejamento familiar, e a falta desse planejamento, a desigualdade social, a desinformação, dentre outros fatores, faz com que muitas crianças e adolescentes sejam encaminhados aos abrigos e, em muitos casos, sejam direcionados à adoção.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226 aduz a respeito da família e expõe que ela é a base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Da mesma forma o artigo 227 assevera que é dever da família, da sociedade e do Estado cuidar da criança:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ao direcionar esses cuidados para a família, sociedade e Estado a Constituição Federal afirma que a criança precisa de um cuidado especial e que esse cuidado precisa ser de todos, não importando onde elas estejam. Seja em casa, na escola, a criança deve ser respeitada e seus direitos preservados.

Um dos direitos da criança que precisa ser respeitado é o direito a uma família, um lar, que possa transmitir a ela, carinho, cuidado, amor e afeto. Como instrumento para proporcionar esse lar à criança o Estado dispõe do instituto da adoção.

Como bem discorre Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2016 p. 966), a “adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade”.

O motivo do instituto da adoção existir se deu pelos inúmeros casos de abandono de crianças e adolescentes por seus pais biológicos. Apesar desse ato parecer inescrupuloso, ele acontece a anos, isto porque já na Antiguidade era

comum a prática de abandonar crianças, assim como também era comum o infanticídio (BENÍCIO, 2013).

A discussão sobre a funcionalidade da adoção é de cunho sociológico. Já que através da adoção uma pessoa passa a dispor do estado de filho de outra pessoa, sem que pra isso, seja necessário apresentar um vínculo biológico.

O mestre Paulo Lôbo (2008 p.01), afirma em seu livro, que a família passou por significativas mudanças de função, natureza, composição e, por conseguinte, de concepção, principalmente após o advento do Estado Social, ao longo do século XX.

A Constituição Federal no artigo 227, § 6º eliminou qualquer diferença entre filhos biológicos ou adotados, aplicando direitos iguais para os filhos, com o mesmo direito à filiação, não podendo fazer distinção entre os filhos naturais e os filhos adotados (BRASIL, 1988).

Apesar desse parágrafo parecer lógico, a alteração feita nele foi uma mudança significativa, já que, ao romper com o paradigma de que uma família só pode ser constituída mediante casamento, as possibilidades para a adoção aumentaram.

Apesar de nos orfanatos existirem várias crianças a espera de novas famílias, a adoção no Brasil ainda é vista como um processo burocrático e lento. Entre os principais motivos que desestimulam pessoas interessadas em adotar estão a demora do processo de adoção e a burocracia existente.

Um dos fatores que mais dificulta o processo de adoção no Brasil e que prolonga a espera de pais que querem adotar e de crianças que querem ser adotadas é o perfil desejado pelos candidatos a pais. Isso porque durante o processo de habilitação, os candidatos a pais, na maioria das vezes delimitam o perfil da criança que desejam adotar. Escolhem pelo sexo, raça, cor, idade, se tem ou não irmãos e se a criança possui algum problema de saúde (FREITAS, 2018).

De acordo com Senado Federal, o processo de adoção no Brasil envolve regras básicas, ainda desconhecidas da maioria.

Um dos pré-requisitos ao interessado, com idade igual ou superior a 18 anos, é encaminhar-se a uma vara da Infância e Juventude e preencher um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais. Em uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em 2008, apenas 35% afirmaram que, caso desejassem adotar, buscariam uma criança por intermédio dessas varas, enquanto 66,1% recorreriam aos hospitais, maternidades ou abrigos (SENADO FEDERAL, 2018).

Os números de crianças que aguardam pela oportunidade de serem adotadas no Brasil são grandes. De acordo com dados demonstrados pelo CNJ (2020), “mais de 30 mil crianças e adolescentes estão em situação de acolhimento em mais 4.533 unidades em todo o país. Deste total, 5.154 mil estão aptas a serem adotadas”.

Muitas crianças aguardam pela oportunidade de integrarem um novo lar, ou seja, fazer parte de uma nova família. Infelizmente o preconceito, a discriminação que sofrem essas crianças abandonadas por suas famílias é grande.

Isso se dá porque muitas vezes, essas crianças são tomadas de suas famílias, seja porque aqueles que deveriam ser seus responsáveis estão envolvidos em algum crime ou porque a perda de pátrio poder se deu pelo fato dos pais estarem envolvidos com drogas. Assim como também, essa criança pode ser retirada de sua família porque estar entre seus familiares, representa insegurança para essas crianças.

## **2.1 Estudo Comparativo: adoção nacional X adoção internacional**

No Brasil, as adoções nacionais e internacionais se respaldam e são normatizadas nos princípios presentes na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no decreto que promulgou a Convenção de Haia e, mais recentemente na lei 12.010/2009, conhecida como Nova Lei da Adoção.

De acordo com estas leis, a adoção tem caráter excepcional (se dá apenas diante da impossibilidade de reinserção da criança na família biológica ou família extensa), e a prioridade deve ser dada aos adotantes brasileiros.

Sendo assim, devem sempre ser feitas todas as tentativas possíveis para a criança se encaixar na família de origem, e quando isso não se demonstrar mais possível, uma nova família, uma família substituta deve ser procurada no próprio país, caso não seja possível, pode ocorrer uma adoção internacional (VARGAS, ROSA e DELL'ÁGLIO, 2014).

A adoção deve proporcionar ao adotado melhores condições em sua formação, principalmente se este experimentou a institucionalização por um lapso temporal considerável, o que demandará maiores cuidados, dedicação e atenção dos pais adotivos.

É necessário ressaltar, que a criança só é levada para adoção, quando todas as tentativas de recolocá-la novamente no seio de sua família, restarem frustradas. Isso porque a adoção precisa ser considerada última tentativa, quando não restar mais nenhuma alternativa dessa criança viver com seus pais, seus tios ou avós, ou seja, antes de recorrer a adoção, deve-se tentar manter essas crianças no seio familiar e só após frustradas essas tentativas, recorrer a adoção.

Segundo o Senado Federal, o procedimento para se adotar no Brasil é abrangido por alguns requisitos, que infelizmente muitos não conhecem:

Um dos pré-requisitos ao interessado, com idade igual ou superior a 18 anos, é encaminhar-se a uma vara da Infância e Juventude e preencher um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais. Em uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em 2008, apenas 35% afirmaram que, caso desejassem adotar, buscariam uma criança por intermédio dessas varas, enquanto 66,1% recorreriam aos hospitais, maternidades ou abrigos (SENADO FEDERAL, 2020).

Após a coleta dessas informações e de todos os dados dos candidatos a pais serem analisados pelo juiz, os pretendentes serão chamados para entrevistas e seus dados são colocados no cadastro nacional obedecendo à ordem cronológica de classificação (SENADO FEDERAL, 2020).

Através desse cadastro os casais que buscam adoção podem escolher uma criança que esteja em qualquer lugar do Brasil, porque é feito um cadastro único. Após a criança ou adolescente ser caracterizada como apta para adoção, os pretendentes a pais são chamados (SENADO FEDERAL, 2020).

De acordo com o Senado Federal (2020) “o prazo razoável para o processo de adoção de uma criança é de um ano, caso os pais biológicos concordem com a adoção. Se o processo for contencioso, pode levar anos”.

Conforme preleciona Benício (2013), quanto à adoção internacional são exigidos como requisitos a comprovação do domicílio em que haja habilitação para adotar do estrangeiro adotante obedecidas as legislações do país do candidato à adoção, há ainda a exigência de estudo psicossocial realizado no país de origem, assim como o estudo e análise dos documentos do adotante pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional e, por fim, o estágio de convivência entre o adotante e o adotado em território nacional pelo período de no mínimo 30 dias (BENÍCIO, 2013).

Conforme demonstra o CNJ (2017), a adoção internacional é um processo com muito mais segurança do que se imagina. Essa segurança é pelo fato de envolver trabalhos de comissões estaduais, também envolve a autoridade central administrativa federal e por encontrar respaldo na Convenção de Haia.

Por ter um acompanhamento de diversas áreas a adoção internacional se tornou um importante aliado governamental atuando como uma política pública no favorecimento de crianças que estão há anos aguardando adoção.

Para qualquer tipo de adoção, independente dela ser internacional ou não, é necessário que a criança e a família que concorre ao processo de adoção, passe pelo estágio de convivência, previsto no artigo 46 do ECA.

Para a efetivação de um processo de adoção é necessário analisar as leis e seus requisitos mínimos. No Brasil, como demonstrado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) é que regula a adoção e ele determina que os requisitos para adoção por estrangeiros são os mesmos exigidos para a adoção por brasileiros. Segundo o ECA, o adotante deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) ser maior de dezoito anos (independente do estado civil);
- b) ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando;
- c) no caso de adoção realizada por ambos os cônjuges ou concubinos, ao menos um deles deverá ter completado dezoito anos de idade e haja estabilidade familiar comprovada;
- d) oferecer ambiente familiar adequado;
- e) estar habilitado de acordo com as leis de seu país (BRASIL 1990).

O vínculo da adoção será configurado após efetuada a sentença judicial, conforme art. 47 §7 do ECA:

**Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

**§ 7º** A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (BRASIL 1990)

A partir do momento que a sentença transita em julgado seu principal efeito ocorrerá, ou seja, haverá o rompimento do vínculo de parentesco do indivíduo com sua família natural, ao mesmo tempo, um novo vínculo será constituído a nova família. Há a transferência do poder familiar para os adotantes, e nem com a morte dos mesmos será possível à extinção do novo vínculo (MONTEIRO, 2014).



O Código Civil em seu artigo 1630 dispõe sobre o poder familiar e determina que “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002).

Entende-se por poder familiar uma responsabilidade comum dos pais, de prestar aos filhos, enquanto civilmente incapazes tudo aquilo que ele necessitar para viver, proporcionando-lhes alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde (KUMPEL, 2015).

Maria Helena Diniz (2007 p.98) assevera que "o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível". As obrigações que dele fluem são personalíssimas

O conceito de alimento ao longo do tempo foi se ampliando, outros sentidos além de mantimentos, vestuário, saúde, lazer e etc, foram agregados ao termo, como: respeito, carinho, amor, honestidade, entre outros.

### **3. Adoção Internacional**

Adotar é um gesto de amor e além de possui caráter universal é o motivo da legislação brasileira abrir precedentes para a adoção internacional. Esse instituto encontra previsão no artigo 227, §5º da Constituição Federal de 1988 e está previsto no artigo 51 do ECA, que dispõe:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (BRASIL, 1990).

Como bem mencionam Farias e Rosenvald (2017 p. 998), “o critério determinante é territorial”. Isso porque a adoção internacional é requerida por casal ou pessoa que mora no exterior.

Atualmente são muitos casais que vem de outros países, conhecem crianças em orfanatos ou que estão em situação de rua e criam laços paternos e/ou maternos, capazes de fazer que eles despertem o desejo de perfilhar essas crianças.

Sobre a adoção internacional o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aduz no artigo 31 que a adoção deve ser deferida preferencialmente a brasileiro e a adoção por estrangeiro é excepcional (BRASIL, 1990). A regra é que casais ou

famílias brasileiras tenham sempre a preferência, casais ou famílias estrangeiras terão seus casos analisados em caráter excepcional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou à adoção internacional vários artigos, dentre eles o artigo 46, que traz previsão ao estágio de convivência necessário entre a criança a ser adotada e a família estrangeira adotante (BRASIL, 1990).

Esse estágio previsto no §3 do artigo 46, determina um período de convivência de no mínimo (30) trinta e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (BRASIL,1990).

Já nos §§ 4º e 5º, a lei dispõe que o estágio de convivência segue com um acompanhamento da Vara da Infância e da Juventude e ainda que o casal não resida no Brasil, o cumprimento do estágio deverá acontecer em solo brasileiro.

Artigo 46, §4: O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Artigo 46, §5: O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (BRASIL, 1990).

Ademais, é necessário ressaltar que a autorização que as famílias estrangeiras recebem para levar essas crianças para o exterior deve ser dada pelo juiz, após o período de estágio de convivência.

É conveniente lembrar, ademais, que a adoção de um estrangeiro realizada por brasileiro concede ao adotado a condição de brasileiro nato, por não se admitir qualquer tratamento discriminatório, conforme norma constitucional (FARIAS e ROSENVALD, 2017 p. 1000).

Por ser um instituto mais suscetível a fraudes e ilicitudes, a adoção internacional é um tema delicado, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. A intenção é reduzir, senão impedir o tráfico de crianças (VENOSA 2003 p. 340).

Ao mesmo tempo, a adoção internacional é vista como uma forma de possibilitar a crianças e adolescentes que estão há anos aguardando uma família

que as receba, a chance de um lar, seja onde for. Esse é o entendimento de Maria Helena Diniz, que ao falar sobre a adoção internacional, dispõe:

Não se deve perquirir a conveniência, ou não, de serem os infantes brasileiros adotados por estrangeiros residentes no exterior, “mas sim permitir seu ingresso numa família substituta, sem fazer quaisquer considerações à nacionalidade dos adotantes, buscando suporte legal no direito pátrio e no direito internacional” (DINIZ, 2007 p.503).

A preocupação da legislação brasileira é resguardar a vida de crianças que são tiradas do país com a expectativa de uma vida melhor no exterior, muitas delas com o consentimento de suas famílias biológicas e em consequência disso, ao invés de receberem amor de suas supostas novas famílias, são alvo do tão temido tráfico de crianças. Em alguns casos são usadas para exploração sexual e trabalho escravo.

### **3.1 Breve histórico das convenções e tratados internacionais sobre adoção**

Para regular a adoção internacional foram criadas normas complexas, que envolvem a Convenção de Haia, o Decreto nº 3.174/99 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscaram juntar todas as normas, inclusive as internacionais que apresentavam disposição sobre a matéria.

O processo de adoção no Brasil segue regras internacionais. Por isso é que o Brasil é um signatário da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria de adoção internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, sendo assim o Brasil ratificou essa convenção por meio do Decreto Legislativo nº 3.087/99.

Além da Convenção de Haia, existem outras Convenções e Tratados que tutelam a Adoção Internacional.

A Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores define no artigo 2º as condições de aplicação, modificação e cessação de todas as decisões que forem tomadas e que tenham relacionadas à adoção, além de regulamentar os seus efeitos, no que diz respeito às relações entre o menor e as pessoas ou instituições que o têm a seu cargo como às relações com terceiros (Haia, 1961).

A Convenção sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças tem como objetivo no artigo 3º proteger o adotando da mudança de domicílio de forma irregular e ilegal, como no caso do tráfico internacional de crianças e assegurar o regresso imediato das crianças que se encontram nessa situação (Haia, 1980).

A Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores dispõe que “aplica-se à adoção de menores quando o adotante (ou adotantes) seja domiciliado em um Estado-Parte e o adotado tenha sua residência habitual em outro Estado-Parte” (HAIA, 1984).

A Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores assegura a pronta restituição de menores que residam em um dos Estados-Partes e tenham sido levados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado, além de fazer respeitar o exercício do direito de visita e custódia ou guarda por parte de seus titulares (HAIA, 1989).

Na Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 2º o Brasil ratificou a Convenção, regulamentando-a através do Decreto 99710/90:

Os Estados-Partes comprometem-se em assegurar à criança a proteção e cuidado que sejam necessários para seu bem-estar levando em consideração os direitos e deveres dos pais ou tutores ou os responsáveis pela criança (ONU, 1989).

Dessa forma, todas estas Convenções foram pactuadas para oferecer as crianças garantia de seus direitos, seja com sua família biológica, seja com a família adotante, a família substituta. A intenção foi de oferecer as crianças um dos direitos universais mais importantes da vida de um ser humano, o direito a uma família, a um lar.

### **3.2 A adoção internacional e os Direitos Constitucionais**

Assim como outros assuntos que devem ser regulados pelo direito, a adoção internacional além de ser um ato burocrático constituiu-se por uma série de procedimentos, nos quais são envolvidos o Judiciário Brasileiro e os atos de autoridades estrangeiras.

A necessidade e a importância do instituto da adoção internacional são deverás importantes já que muitas crianças e adolescentes não são escolhidas por famílias brasileiras por não apresentarem as características que elas procuram.

Quanto à adoção internacional trata-se de uma medida extrema e que não pode ser desfeita. Ela deve ser utilizada apenas quando a adoção de pais que residam no Brasil não acontecer. Essa visão de ter a adoção internacional como ultima alternativa é uma tentativa de manter a criança em seu país de origem, visando facilitar o entrosamento da criança e a nova família com a ideia de que com uma família que resida em seu país de origem, a criança terá mais facilidade para se adaptar, sempre primando pelo princípio do melhor interesse da criança (ALDROVANDI e ZACCARON, 2010).

No Brasil, a adoção internacional está prevista no ECA, com alteração dada pelas Leis 12.010/09 e 13.509/17 e na Convenção de Haia de 1993, ressaltando que esta possui status de norma supralegal, sendo, portanto, inferior a determinação constitucional do art. 227 (HOUDALI e PIRES, 2009).

A Constituição Federal (1988) dispõe sobre os direitos e deveres da família, buscou assegurar os direitos da criança e do adolescente a uma vida digna, com crescimento saudável tanto físico, como psicológico, garantindo direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, coibindo inclusive a violência e negligência. Ela assegura as crianças adotadas o direito de viver uma vida normal, com sua nova família, seja ela brasileira ou não.

Todas as crianças tem o direito de ter um lar, uma família, ninguém consegue viver sozinha, muito menos uma criança. Uma casa, uma família, poder gozar disso, influencia sobremaneira no desenvolvimento das crianças.

O adotante recebe como filho outra pessoa, o adotado, havendo, conseqüentemente, relação de parentesco e filiação, com direitos e deveres iguais aos dos filhos consanguíneos, sendo vedadas quaisquer discriminações de parentesco, conforme preleciona o art. 227, §6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Necessário se faz ressaltar que os brasileiros que moram fora do Brasil, sempre terão preferência em relação aos estrangeiros é o que demonstra Larissa Domingos:

Outrossim, os brasileiros residentes no exterior terão preferência na adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro, o que demonstra, claramente, a preocupação do legislador em amparar o menor em famílias com maiores proximidades de sua cultura e costumes, tornando a adoção internacional mais segura ao psicológico do menor, facilitando a convivência familiar, garantindo assim, maior eficácia ao art. 227, caput, da Constituição

Federal, tocante ao direito da criança e adolescente à convivência familiar e ao melhor aos seus interesses (DOMINGOS, 2013).

Assim como os demais ordenamentos jurídicos, o ECA também apresenta regras e princípios que tem a função de delimitar as condutas.

O principal objetivo do princípio da prioridade absoluta é proteger integralmente as crianças e dos adolescentes, assegurando a primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, e renumerados no *caput* do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (OLIVEIRA 2016).

Além do princípio da prioridade absoluta, tem-se o princípio do melhor interesse, que é, pois, o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e da juventude. Além desses, também está presente o princípio da municipalização que tem como principal objetivo facilitar o atendimento dos programas assistenciais às crianças e aos adolescentes, já que o Município tem papel fundamental na percepção das necessidades infanto-juvenis e na aplicação da doutrina da proteção integral, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos Estados e da União (OLIVEIRA 2016).

Os princípios elencados no ECA, exercem a função de resguardar as crianças e aos adolescentes, que todos procedimentos vinculados a qualquer ação voltadas a ela, respeitem as determinações legais.

#### **4 Aspectos positivos e negativos da adoção internacional e como se dá o seu processo**

Como já dito anteriormente, a lei de adoção no Brasil, cuida de toda a sistemática que envolve a garantia de convivência familiar de crianças e adolescentes com suas novas famílias, assim como dispõe sobre a adoção internacional.

Como nada é perfeito, já que coisas palpáveis advém do homem e o homem não é um ser perfeito, a legislação que cuida do instituto da adoção, a lei 12.010/09 apresenta seus altos e baixos, pontos positivos e negativos, que devem ser sobrelevados para melhor entendimento do tema.

O primeiro ponto positivo é que segundo o artigo 1º, a parte fundante da Lei Nacional da Adoção lei 12.010/09, está voltada para a orientação estatal, apoio e

promoção da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer com ressalvas a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada, onde serão colocados sob adoção, tutela ou guarda (BRASIL, 2009).

Como bem observou Tainara Mendes (2011) “apesar da Lei 12.010/09, ser intitulada como Lei Nacional da Adoção, ela tem por objetivo primeiro, manter as crianças e adolescentes no meio da família natural”.

Esse objetivo é mencionado pela legislação onze vezes. Isso serve para enfatizar que disponibilizar essas crianças à adoção, é medida excepcionalíssima, utilizada apenas em última hipótese, no caso do fracasso da tentativa de reintegração à família de origem (MENDES, 2011).

Outro ponto importante a ser lembrado é o fato da Lei 12.010/09 em seu art. 4º ter alterado a redação dos artigos 1618 e 1619 do Código Civil, que dispõe sobre a adoção, além de ter revogado, por meio do art. 8º os demais dispositivos insertos no capítulo IV do Código Civil.

As alterações apresentadas, possibilitaram que o ECA fosse consolidado como a lei única com capacidade de legislar com precisão acerca da adoção.

O Brasil tem como identidade ser um Estado Democrático de Direito, isso quer dizer que o Brasil é responsável por garantir a obediência aos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, o Brasil funciona sob o regimento de normas capazes de assegurar as pessoas a proteção jurídica necessária. Portanto, se vê que a adoção internacional é um instrumento subsidiário do poder público. Ele promove os direitos sociais previstos na Constituição, e apesar disso é difícil entender que nem sempre o Estado pode proteger todas as crianças e os adolescentes, dando-os as mesmas oportunidades (MENDES, 2011).

Como bem asseverou Letícia Fortes Lima, um dos pontos positivos da adoção internacional é que ela pode ser utilizada de forma a resguardar essas crianças e adolescentes, dando a elas o convívio com uma família e com isso proporcioná-las alguns direitos, pois em muitos casos os pais adotantes podem oferecer uma boa educação, lazer, moradia entre outros (2016).

Uma das vantagens desse tipo de adoção é que muitas crianças não são adotadas por brasileiros, por não atenderem os requisitos por eles estabelecidos. Portanto, quando uma família de outro país decide adotar uma criança brasileira,

essa criança ganha uma oportunidade de ter uma família. Essa possibilidade dá a essas crianças e adolescentes uma nova oportunidade, já que elas são retiradas das estatísticas de crianças desamparadas e que em muitos casos, vão parar nas ruas (LIMA, 2016).

O que se faz necessário é conscientizar as pessoas de que essas crianças e adolescentes abandonados não podem e nem devem ser marginalizados, já que são as maiores vítimas desse abandono familiar. São seres humanos fragilizados por esse abandono, que causa em todos eles tristeza e em muitos, revolta.

Como todas as coisas possuem um lado positivo e outro lado negativo, com a adoção internacional não é diferente. Ela apresenta seus bônus, mas também seus ônus. Um desses ônus é o aumento do tráfico de crianças e adolescentes, assim como o tráfico de órgãos.

Nesse sentido, Letícia Lima assevera que:

A adoção internacional tem sido a causa do aumento de muitos crimes como acontece com o tráfico de crianças e adolescentes e com tráfico de órgãos. Este é um problema que tem grande repercussão nos dias atuais, pois os dois mercados ilegais, tanto o tráfico de crianças e adolescente como o de órgãos movimentam muito dinheiro. Com base nisso, a adoção internacional muitas vezes é uma válvula de escape para muitas pessoas que pretendem praticar esses crimes, tendo em vista que essas condutas são ilegais, e os criminosos procuram meios para tornar esse mercado lucrativo movimentando cada vez mais dinheiro (LIMA, 2016).

A lei 12.010/09 estabeleceu alguns requisitos que precisam ser atendidos por aqueles que querem adotar. A intenção desses requisitos é a preservação das crianças e dos adolescentes.

Incluir várias etapas ao processo de adoção, aumentando o tempo de todo o processo, faz com que o procedimento se torne demorado e trabalhoso, o que pode causar desânimo as famílias candidatas a adoção. Por se tratar de dar um lar as crianças que necessitam, a adoção deveria ser um processo sem maiores burocracias, não deixando de lado a segurança da criança adotada.

Infelizmente, essa não é a realidade, pois a adoção acabou se tornando um processo de conhecimento, demorado e cansativo:

As fases a serem seguidas pelos pretendentes à adoção acabaram se tornando um verdadeiro processo de conhecimento, com petição inicial, inclusive, aumentando, dessa maneira, ainda mais o tempo de permanência dos indivíduos aptos a serem colocados em uma família substituta nas instituições (MENDES, 2011).



Além disso, sem contar os fatores negativos que permeiam a adoção, como por exemplo, a não previsão da adoção por casais homossexuais e o aumento da burocracia para os candidatos a adotar, existe um ponto positivo nisso, que é o fato de que mesmo não havendo previsão legal no sentido de possibilitar que os homossexuais adotem em conjunto, não há dispositivo vedando tal prática, razão pela qual alguns juízes já vem permitindo a consolidação do referido ato (MENDES, 2011).

Proibir que famílias homossexuais adotem crianças e adolescentes é um retrocesso e ignorância. Não se deve preferir ter crianças abandonadas e esquecidas em orfanatos, que vê-las entregues a um lar que com toda certeza, receberam amor e carinho, por um preconceito arcaico.

Independente de qualquer regramento que envolva a adoção é necessário considerar, que por mais que a lei haja com a intenção de impedir de que essas crianças sejam vítimas de algo que não as façam bem, é extremamente importante entender que, ter todos esses cuidados, mas agir com celeridade também é uma forma de demonstrar interesse e cuidado e resguardar o direito dessas crianças de possuírem uma família.

#### **4.1 Adoção Internacional como Política Pública: Sugestões para uma futura revisão legislativa**

Como já demonstrado, a adoção internacional, cumpre um papel importante dentro do ordenamento jurídico, não por questões jurídicas, mas por questões sociais.

Para Danilo Andrade, a definição de política pública é um conjunto de programas, ações e decisões tomadas pelos governos. Essas decisões contam com a participação de entes públicos ou privados na intenção de manter sem prazo determinado o direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Trata-se de um instrumento que assegura os direitos constitucionais (ANDRADE, 2016).

Através do conceito assegurado acima, é que se percebe a adoção internacional como uma política pública. Isto porque se a adoção se tornou um processo de conhecimento demorado, ou se crianças e adolescentes

encontram-se em orfanatos aguardando por uma família brasileira que nunca vem ou nunca a quer, a adoção internacional será um programa que trará benefícios para essas crianças.

Como bem asseverou Tarcísio José Martins Costa, a adoção internacional deve ser inserida num contexto de inescapável mundialização:

A revolução dos meios de comunicação, a integração dos países em blocos econômicos, a flexibilização das fronteiras, o aumento das uniões entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades e o intenso deslocamento de pessoas além-fronteiras cada vez mais aproximam os povos, permitindo-lhes que melhor se conheçam e se tratem mais solidariamente. Portanto, nada mais natural no mundo de hoje do que o intercâmbio entre as nações e os povos (COSTA, 2020).

Apesar de já terem sido demonstrados em tópico anterior os pontos positivos da adoção internacional, ao mencioná-la como uma política pública é necessário asseverar que a adoção como demonstrou Inês Mota Pompeu, proporcionará ao adotado um lar:

Vai proporcionar um novo lar ao menor abandonado; além disso, os casais que optam pela adoção internacional são menos criteriosos que os nacionais, aceitando com mais facilidade as crianças maiores, com irmãos, não necessitando separá-los (POMPEU 2016).

Considerando que ao nascer, qualquer indivíduo, deve ter o seu crescimento contornado pelo processo de apreensão e assimilação dos caracteres do ambiente onde vive, no qual estiver inserido, esse é o motivo, esta é a razão pelo qual o direito a convivência familiar é tão significativa (RIBEIRO, 2016).

Ante o exposto, Letícia Lima explana que sobre a impossibilidade de determinar a qual criança se deva amar, seja ela brasileira ou não. Não se pode determinar que a criança ou adolescente goste apenas de uma família brasileira. Por isso, impedir que uma criança seja adotada por uma família estrangeira é impedir que ela possa desfrutar do amor mais genuíno, amor dos pais, sejam eles biológicos ou não (2016).

Dessa forma, o entendimento a que se chega é o de que o amor por um filho, não é um amor ligado apenas a laços de sangue, assim como também não será um amor pela nacionalidade. Se a adoção internacional é uma forma de permitir que

essas crianças tenham um lar, uma família, que ela seja então concluída e que essa nova família seja feliz, em que lugar for do planeta.

## **5 Conclusão**

O objetivo desse trabalho foi analisar a adoção internacional como instrumento de política pública perante a sociedade. Após análise bibliográfica, conforme exposto nos itens anteriores, nota-se que houve avanços na legislação brasileira a fim de promover não apenas a adoção, mas de forma objetiva, a adoção internacional.

A inserção de crianças e adolescentes em novas famílias não é um processo fácil. Demanda a paciência das famílias adotantes, das crianças e adolescentes adotados, isso porque se adequar a uma nova família, nova rotina, aprender os hábitos do novo lar e entender a individualidade de cada um é um processo deverás cansativo e assustador, já que o novo assusta.

Ao pensar nas adoções que acontecem em solo brasileiro vislumbra-se todas as dificuldades de adaptação que adotados e adotandos enfrentam, motivo pelo qual a legislação instituiu o estágio de convivência para possibilitar um tempo de entrosamento entre as famílias e a criança ou adolescentes antes de concretizar a adoção.

As disposições legais que envolvem a adoção internacional são pertinentes em vista de protegerem o adotado por estrangeiro, porque infelizmente, não se conhece o íntimo de ninguém, mas a lei tem o poder de preservar e guardar aqueles que vivem sob sua tutela.

Diante do exposto a conclusão a que se chega é que a adoção internacional é um ponto positivo, já que permite que famílias e crianças possam realizar seu desejo de constituir uma família, sem colocar a nacionalidade como obstáculo para isso.

Portanto, a adoção internacional deve-se sim ser reconhecida como uma política pública, em favor daqueles que estão esquecidos e até mesmo rejeitados em orfanatos, por suas famílias biológicas e por aqueles que não os aceitam como são.

A verdade é que o principal objetivo daqueles que cuidam de crianças e adolescentes deixados por suas famílias é ajudar essas crianças a encontrar um novo lar. Essa deve ser umas das principais preocupações estatais.

Possibilitar a essas crianças e adolescentes a reinserção em novas famílias, se sentirem novamente, parte integrante da sociedade, dar a elas o acesso a felicidade, seja aqui no Brasil, seja no Japão, o que esses seres humanos precisam é ser feliz.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danilo. **Políticas Públicas: o que são e para que servem?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em 11 de novembro de 20.

BARROS, Maria Eduarda Silva. e MOLD, Cristian Fetter. **Aspectos da adoção internacional.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006\\_02\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf)>. Acesso em 24 de out. de 20.

BENÍCIO. Claudiana M. **Adoção: Um comparativo entre o instituto jurídico brasileiro e o norte americano sob a luz do filme Juno.** Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/claudianabenicio/artigos/adocao-um-comparativo-entre-o-instituto-juridico-brasileiro-e-o-norte-americano-sob-a-luz-do-filme-juno-73>>. Acesso em 04 de out. de 20.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx>>. Acesso em 04 de out. de 20.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 12 de out. de 20.

BRASIL. **Lei N<sup>o</sup> 10.406, De 10 De Janeiro De 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 28 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em 04 de out. de 20.

BRASIL. Senado Federal. **O processo de adoção no Brasil.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx>>. Acesso em 04 de out. de 20.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais.** Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tarcisio-jose-adocao-internacional.pdf>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

DOMINGOS, Larissa de Oliveira. **A adoção internacional como mecanismo assegurador do direito à família.** Disponível em: <periodicos.ufpe.br>. Acesso em: 11 de out. de 20.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 9ª edição. Editora JusPODIVM. Salvador, 2017.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Como funciona o processo de adoção no Brasil?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>>. Acesso em 04 de out. de 20.

HOUDALI, Amira Samih Hamed Mohd e PIREZ, Victor Paulo Kloeckner. **A adoção internacional e suas diretrizes no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/a-adocao-internacional-e-suas-diretrizes-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em 10 de out. de 20.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil.** Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71671975000200011](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011)>. Acesso em 25 de out. de 20.

LIMA, Letícia Fortes. **Adoção internacional: uma abordagem sociolegal na atualidade brasileira.** Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/50437/adocao-internacional-uma-abordagem-sociolegal-na-atualidade-brasileira#\\_Toc422072939](https://jus.com.br/artigos/50437/adocao-internacional-uma-abordagem-sociolegal-na-atualidade-brasileira#_Toc422072939)>. Acesso em 25 de out. de 20.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias.** 1ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2008.

MENDES, Tainara. **Aspectos positivos e negativos trazidos pela lei de adoção.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27047/aspectos-positivos-e-negativos-trazidos-pela-lei-nacional-da-adocao>>. Acesso em 25 de out. de 20.

OLIVEIRA, Amanda Marcenaro de. **Princípios do ECA (Lei nº 8.069/90).** Disponível em: <https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378041949/principios-do-eca-lei-n-8069-90>. Acesso em 29 de nov. de 2020.

POMPEU, Inês Mota Randal. **Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 29 de nov. de 2020.

RIBEIRO, Beatriz Gon. **Políticas públicas de apoio à adoção: o estado como intermediador da efetivação de um direito fundamental.** Disponível em: <<https://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/download>>. Acesso em 12 de nov. de 20.

VARGAS, Elisa Avellar Merçon; ROSA, Edinete Maria e DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Adoção nacional e internacional: significados, motivações e processos de habilitação.** Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702014000200003#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20foi%20percebida%20como,gravidez%20e%20ter%20filhos%20biol%C3%B3gicos.](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702014000200003#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20foi%20percebida%20como,gravidez%20e%20ter%20filhos%20biol%C3%B3gicos.)>. Acesso em 04 de out. de 20.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2003.